



**PARECER DO ÓRGÃO CENTRAL
DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
EXERCÍCIO – 2021.**

Em atendimento à exigência do item 51 da Resolução TC nº 147 de 01 de dezembro de 2021, no que se refere às contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal do Município de Aliança (PE), nos termos do artigo 71, I, da Constituição Federal, relativas ao Exercício de 2021, notadamente no que respeita o cumprimento das disposições constitucionais e legais relativas à forma e ao conteúdo dos demonstrativos e demais documentos apresentados, foi possível observar que:

1) A prestação de Contas foi elaborada com observância dos parâmetros da mencionada Resolução, tendo os demonstrativos contábeis e de Gestão Fiscal elaborados de acordo com os modelos e orientações definidos pela Lei Federal nº 9.432/64, pela Secretaria do Tesouro Nacional e indicações ao MCASP e DCASP como igualmente as decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

2) No tocante a aplicação exigida pelo art. 212 da CF, que se refere ao Índice da Educação, foi de (19,20) % conforme Demonstrativos da Execução Orçamentária do exercício de 2021, havendo sido aplicado o montante de R\$ 9.676.675,79 (nove milhões, seiscentos e setenta e seis mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos), ficando abaixo do limite estabelecido pela Constituição. Por certo, o não atingimento do índice constitucional decorreu da suspensão do funcionamento das Escolas, iniciada no dia 18 de março de 2020, através do Decreto Estadual nº 48.810, de 16 de março de 2020 e Decreto Municipal Nº 004 de 17 de março de 2020. Tal fato acarretou na ausência de investimentos na Rede Municipal de Ensino, como reforma de escolas, melhoria da estrutura física e operacional das unidades escolares, despesas com transporte, onde 2019 tivemos um gasto de R\$ 828.501,34 e no exercício de 2021 R\$ 446.595,91, levando em consideração o custo do combustível podemos notar a disparidade entre os valores, justificando a ausência dos referidos investimentos, dentre outros custos habituais a Manutenção de Desenvolvimento ao Ensino que foram frustrados no exercício de 2021. Há de se destacar sob tal ponto, que a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 13/2021 que determina que os estados, o Distrito Federal e os municípios, bem como seus agentes, não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, da aplicação mínima de 25% destinados à educação. O texto proposto estabelece, ainda, que o ente federado que não cumprir o mínimo constitucional nesses dois anos deverá aplicar na MDE, até o exercício de 2023, o valor necessário para completar os 25%. A citada PEC 13/2021 foi aprovada no Senado e enviada à Câmara dos Deputados em setembro de 2021, a qual recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara. Atualmente, a proposta legislativa encontra-se sob a análise da Comissão Especial, para posterior exame do Plenário da Câmara dos Deputados. À vista do exposto, resta evidente que o descumprimento quanto a aplicação do percentual mínimo de 25% em MDE nos anos de 2020 e 2021 trata-se



de uma realidade já vivenciada por muitos entes federativos, a qual sugere um olhar mais sensível dos Órgãos de Controle.

3) Com referência a aplicação do limite máximo de gastos com Saúde estabelecido pela CF, também aplicou o limite mínimo Constitucional indicando o percentual de (22,77) %, tendo aplicado no Exercício de 2021 a importância de R\$ 11.616.768,77 (onze milhões, seiscentos e dezesseis mil, setecentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos) com investimentos e manutenção da Rede Municipal de Saúde.

4) Quanto ao percentual de aplicação da Remuneração do Magistério, indicamos (70,26) %, de acordo com os anexos I e II da prestação de contas do FUNDEB, aplicando acima do exigido pela Constituição Federal, havendo sido aplicado a importância de R\$ 20.162.723,32 (vinte milhões, cento e sessenta e dois mil, setecentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos), com relação ao mínimo legal de 70%, cujo valor era de R\$ 20.087.076,70 (vinte milhões, oitenta e sete mil, setenta e seis reais e setenta centavos).

5) Com relação ao repasse de Duodécimo, foram repassados integralmente os recursos para o Poder Legislativo, conforme preconiza o art. 29-A da CF no montante de R\$ 2.727.670,31 (dois milhões, setecentos e vinte sete mil, seiscentos e setenta reais e trinta e um centavos) nos prazos definidos pela Legislação Constitucional.

6) O comportamento da despesa total com pessoal durante o exercício, em cada período de apuração, não guardou compatibilidade com os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/2000, indicando um percentual (61,03) % total, sendo 58,33% para o poder executivo e 2,70% para o poder legislativo, estando acima do limite permitido pela LRF. Embora o Prefeito tenha tomado providencias no sentido de proceder redução da despesa com pessoal, com edição de Decreto de Contingenciamento de Gastos, redução de gratificações e redução de cargos comissionados, ainda assim, o percentual sofreu intervenção pela queda nominal das transferências constitucionais da União e dos Estados.

7) Quanto a Dívida Consolidada Líquida, constante do Anexo II do RGF, consta o registro da Dívida Previdenciária do Município de Aliança com a Receita Federal do Brasil no montante de R\$ 34.602.052,97 (trinta e quatro milhões, seiscentos e dois mil, cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos).

8) Não foram contratadas Operações de Crédito.



A opinião supra não elide nem respalda irregularidade não detectada nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

É o parecer.

Aliança, 25 de março de 2022.

Albérico José Araújo de Albuquerque
Coordenador do Órgão Central do
Sistema de Controle Interno

ALIANÇA